



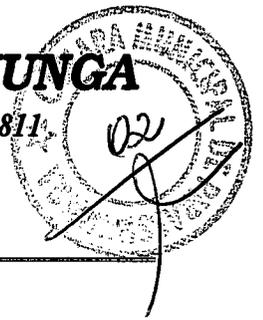
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



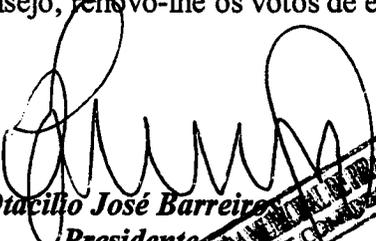
Of. nº 01775/2013-SG

Pirassununga, 06 de novembro de 2013.

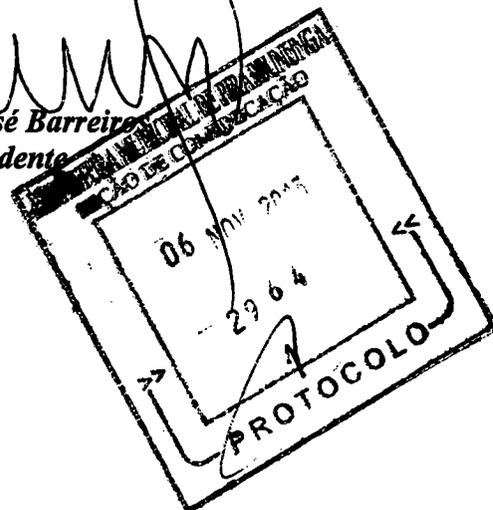
Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência, que em sessão ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 05 de novembro de 2013, em 2ª Discussão e Votação, foi **REJEITADO** por 05 X 04 votos, por falta de quórum de aprovação por maioria absoluta, o *Projeto de Lei Complementar nº 04/2013*, de vossa autoria, que *dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga – PRODEP e dá outras providências*.

No ensejo, renovo-lhe os votos de estima e consideração.


Otacilio José Barreira

Presidente



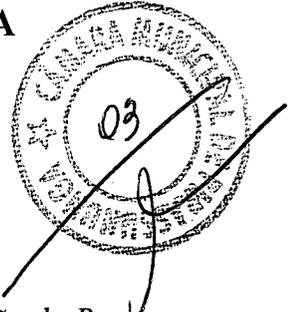
Excelentíssima Senhora
CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeitura Municipal de
PIRASSUNUNGA - SP
asdba./



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2013 -

“Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP e dá outras providências”.....

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP - nos termos da presente Lei Complementar, em substituição ao antigo PROGRIDE.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga tem como objetivos:

I - incentivar o desenvolvimento da economia municipal, através da oferta, aos interessados, de condições e de recursos, visando a criação de novas empresas e a ampliação e/ou diversificação das atividades já existentes, sejam locais ou originárias de outros municípios, ou países;

II - implantar e ampliar distritos industriais, centros comerciais, centros de prestação de serviços, silos e centros de armazenamento de produtos, em áreas definidas no Plano Diretor vigente;

III - implantar, ampliar e criar condições para transferência de escolas ou centros de ensino profissionalizante, técnico e de nível superior para áreas próximas aos centros ou distritos industriais ou polos empresariais.

CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 3º Para a implantação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP fica a Prefeitura Municipal autorizada a:

I - adquirir, permutar e vender, inclusive com abatimentos sobre os preços de mercado, com pagamentos parcelados e com prazo de carência para o início das prestações, na forma desta Lei Complementar, glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao Município; compromissar terrenos desapropriados com emissão de posse já decretada em favor da Municipalidade, bem como facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais, agropecuárias e de prestação de serviços, para áreas especialmente instituídas para esse fim,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



eliminando, gradativamente, a poluição ambiental em áreas residenciais definidas na legislação municipal; sendo as avaliações feitas pelo Conselho do PRODEP, que emitirá os pareceres;

II - gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e empresariais, desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei Complementar;

III - construir, comprar e podendo alugar galpões de terceiros e outras instalações adequadas a abrigar empresas, assim como efetuar a concessão de direito real de uso a esses próprios, segundo os dispositivos da presente Lei Complementar;

IV - poderá ressarcir em até 50% (cinquenta por cento) as despesas relativas à execução dos serviços de terraplenagem em área adquirida pelos empreendedores, necessários à implantação de nova empresa no Município ou à ampliação da empresa já existente de acordo com avaliação;

V - poderá ressarcir os recursos financeiros investidos nos serviços e obras de natureza pública, assim considerados e aprovados pela Administração Pública Municipal, necessária à implantação de nova empresa, ou à ampliação de unidade já existente, com finalidade de incrementar sua atividade econômica no Município;

VI - suspender a exigibilidade da Taxa de Vistoria, para a expedição de alvará de funcionamento, quando do início das atividades, alteração do local, inclusão e remoção de atividades, no que se refere às ações da Vigilância Sanitária, pelo período de 3 (três) anos, contado a partir da expedição do respectivo Alvará;

VII - fornecer através da Secretaria de Comércio e Indústria assessoramento às empresas em seus relacionamentos com órgãos públicos, visando viabilizar e agilizar a implantação ou a ampliação de unidades no Município.

Art. 4º As empresas, para se habilitarem aos incentivos previstos nesta Lei Complementar, deverão inscrever-se no Programa ora instituído, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I - no prazo de dois anos do início efetivo das atividades sociais, 70% (setenta por cento) de sua mão de obra deverá ser composta por trabalhadores residentes no Município de Pirassununga, prorrogável este prazo por até 06 (seis) meses a critério do Conselho do PRODEP;

II - não destinar ou utilizar o imóvel para outros fins que não os constantes da licença de funcionamento da empresa, sem anuência do Poder Executivo;

III - não obstar acesso às dependências da empresa, dos servidores públicos incumbidos de fiscalizar o cumprimento das exigências legais;

IV - estarem regularizadas ou regularizar as edificações existentes, em conformidade com as diretrizes dos órgãos técnicos municipais envolvidos.

Parágrafo único. Para ser merecedora da prorrogação prevista no inciso I deste Artigo, a empresa deverá apresentar ao Conselho do PRODEP, declaração do Posto de Atendimento do Trabalhador (PAT), da inexistência de profissionais no território do Município de Pirassununga, com o perfil exigido para a consecução da atividade da empresa.

Art. 5º Às empresas construtoras ou ao proprietário de imóvel no qual estiver sendo construída área destinada à locação ou arrendamento mercantil, serão concedidos os benefícios previstos nos incisos IV, V e VI do artigo 3º desta Lei Complementar.

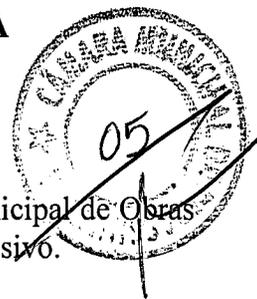
Art. 6º O valor do ressarcimento, previsto no artigo 3º, inciso IV e V desta Lei Complementar, deverá ser requerido pela empresa que cumprir as exigências legais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



anexando a respectiva planilha de custo que será conferida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços e encaminhada ao Conselho do PRODEP, que emitirá parecer conclusivo.

§ 1º O Conselho do PRODEP deverá, em até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do requerimento, acompanhados de todos os documentos exigidos no artigo 20, emitir parecer conclusivo, ou transformar o parecer em cumprimento de exigência para complementação necessária, mediante notificação à parte interessada.

§ 2º Após o parecer favorável do Conselho do PRODEP será expedido Certificado de Habilitação homologado pela Prefeita Municipal, podendo a empresa requerente usufruir os benefícios previstos na presente Lei Complementar.

Art. 7º As empresas já instaladas no território do Município de Pirassununga e que possuam ou adquiram área de terra para edificação de nova unidade visando ampliação de suas atividades, inclusive com diversificação de sua produção existente, por saturação da unidade atual ou por impedimento motivado pela Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, farão jus aos benefícios previstos no artigo 3º, incisos IV, V, VI, VII e VIII.

Art. 8º Às empresas situadas nas Incubadoras Municipais, serão concedidos todos os benefícios fiscais contidos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 9º O Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga será administrado por um Conselho Técnico.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 10 O Conselho Técnico do PRODEP será constituído de 7 (sete) membros, obedecida a seguinte composição:

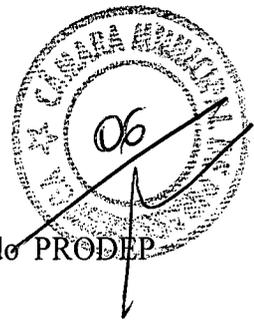
- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Comércio e Indústria;
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, e Desenvolvimento Econômico;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- V - 1 (um) representante do Sindicato do Comércio Varejista;
- VI - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial;
- VII - 1 (um) representante de organização de defesa ambiental.

Parágrafo único. Para composição do Conselho Técnico do PRODEP, as entidades e associações acima designadas, deverão indicar 3 (três) nomes de seus representantes, dentre os quais a nomeação será a critério da Chefe do Executivo.

Art. 11 O Conselho Técnico do PRODEP reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 12 Os trabalhos dos membros do Conselho Técnico de PRODEP serão considerados relevantes ao município de Pirassununga.

Art. 13 O cargo de Presidente será exercido por um dos representantes de Secretarias Municipais, sendo indicado pela Chefe do Executivo.

§ 1º O cargo de Secretário Executivo, será indicado pelo Presidente do Conselho.

§ 2º Quando o Secretário Executivo, pertencer ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal, este exercerá o cargo sem prejuízo de suas atividades originais e sem prejuízo das demais vantagens pessoais, estatuídas na legislação pertinente.

SEÇÃO II
DOS MANDATOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 14 Os membros do Conselho Técnico serão indicados pelos órgãos aos quais pertencem e nomeados por Portaria da Chefe do Executivo Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução ou destituição.

Parágrafo único. No caso de vaga, ausência, impedimento ou destituição de qualquer dos membros do Conselho Técnico, caberá substituição, observados os requisitos do artigo anterior.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 15 Compete ao Presidente do Conselho Técnico convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigi-las, solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas incentivadas, seus custos e abertura de licitação para a alienação de lotes, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 16 Compete ao Secretário Executivo secretariar o Presidente nas reuniões, receber requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios por escrito das conclusões dos estudos a serem encaminhados à Prefeita Municipal, ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.

Art. 17 Competirá ao Plenário do Conselho Técnico:

I - sugerir e submeter à aprovação da Chefe do Executivo, estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;

II - designar três de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas;

III - estabelecer critérios, aprovar e submeter à homologação da Chefe do Executivo a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas, ao recebimento de isenções fiscais e aos outros benefícios constantes desta Lei Complementar;

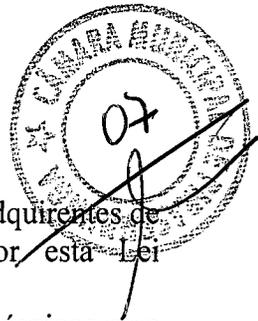
IV - nomear três de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferência dos estabelecimentos empresariais para o distrito, devendo, mensalmente, submeter ao Conselho Técnico, a situação existente e o cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas beneficiadas por esta Lei Complementar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



V - decidir sobre a aplicação de penalidades ou sanções aos adquirentes de lotes ou beneficiados por quaisquer outras das vantagens concedidas por esta Lei Complementar, que deixarem de cumprir as obrigações nela constantes;

VI - decidir sobre a necessidade de contratação de peritos e técnicos para emitirem pareceres nos casos exigidos; e,

VII - decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de venda, permuta e habilitação de que trata a presente Lei Complementar.

Parágrafo único. O Conselho Técnico do PRODEP, somente deliberará quando presente nas reuniões, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seus membros, sendo que a aprovação de qualquer questão dependerá de maioria simples.

CAPÍTULO V DA ALIENAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS LOTES

Art. 18 A transmissão da propriedade ou posse dos imóveis a terceiros dar-se-á, sempre observando o devido processo licitatório, através de:

I - venda;

II - permuta;

III - concessão de direito real de uso.

§ 1º No caso de venda por valor com abatimento sobre o preço de mercado e/ou com prazo de carência para o início do pagamento, será obrigatória a cláusula contratual da revogação pelo não cumprimento do encargo, devendo ser estabelecida por decreto e no instrumento do negócio, as condições de devolução do Imóvel e das benfeitorias nele existentes, ao patrimônio municipal.

§ 2º No caso de venda por valor com abatimento sobre o preço de mercado e/ou com prazo de carência para o início dos pagamentos, o contrato específico determinará as condições de rescisão, observando sempre o caráter de precariedade.

§ 3º No caso de venda por valor menor que o de mercado, o abatimento será concedido conforme a tabela do Art. 24.

§ 4º No caso de permuta, além das avaliações dos imóveis respectivos, deverá ser examinado, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio.

§ 5º Todas as avaliações de que trata a presente Lei Complementar, incluídas as que arbitrarão o valor dos lotes a serem vendidos com abatimento, serão realizadas por, no mínimo três empresas do ramo imobiliário, devidamente registradas nos órgãos competentes, devendo ser constituída a comissão de avaliação por técnicos da municipalidade para aferição final do valor da área, que para fins licitatórios terá validade de 18 (dezoito) meses e será corrigido mensalmente pelo IPC/FIPE.

§ 6º O valor da negociação, apurado em processo licitatório, será corrigido pelo Índice IPC/FIPE ou, no caso de extinção deste, outro que venha a substituí-lo, desde a data da formulação da proposta até a efetiva quitação do imóvel.

§ 7º O prazo máximo de parcelamento para pagamento do valor do lote, será de até 36 (trinta e seis) meses, contado do início operacional da empresa, a partir da assinatura do contrato, com carência de 6 (seis) meses.

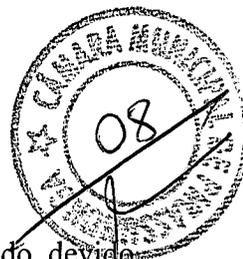
§ 8º Em qualquer modalidade de alienação, nas escrituras deverão constar distintamente o valor do terreno e o valor da infraestrutura incentivada e das benfeitorias existentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 9º Nos casos de concessão de direito real de uso, além do devido processo licitatório, observar-se-á também os critérios de pontuação estabelecidos no Artigo 23 desta Lei Complementar, para transmissão de posse de lotes.

§ 10 Na concessão de direito real de uso, também serão aplicados os mesmos critérios de benefícios tributários e de revogabilidade da avença previstos nesta Lei Complementar, para os casos de alienação e permuta.

Art. 19 Quando o habilitante se valer de financiamento, poderá o Município comparecer como anuente nos respectivos instrumentos, ficando neles ressalvado expressamente que o Município não responderá solidariamente ou subsidiariamente pelo adimplemento do contrato, ficando impedido de prestar aval ou fiança.

Parágrafo único. A escritura definitiva somente será outorgada após o cumprimento de todas as exigências.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES E/OU RECEBIMENTO DE OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 20 Para habilitarem-se aos benefícios da presente Lei Complementar, as empresas interessadas deverão fornecer, juntamente com o pedido, o seguinte:

I - documentos oficiais que provem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como o capital integralizado estabelecido a mais de 180 dias;

II - cópia autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial e suas alterações;

III - cópia autenticada de certificado de regularidade fiscal, na esfera federal, estadual e municipal;

IV - outros documentos que o Conselho Técnico do PRODEP julgar conveniente.

SEÇÃO I DOS CASOS DE VENDA E OU CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 21 A transmissão da propriedade e/ou posse dos imóveis a terceiros, quando oferecidos pela Administração Direta, deverão ser sempre precedidas de licitação de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. As condições para qualificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos:

I - capital registrado e integralizado;

II - valor do investimento atual;

III - número de empregados atual;

IV - proveniência da matéria-prima;

V - tipo de instalação;

VI - ramo de atividade;

VII - proposta ofertada na Licitação;

VIII - condições de pagamento.

Art. 22 Para o julgamento das propostas concorrentes, serão escolhidos, para aquisição de lote incentivado e/ou recebimento dos demais benefícios desta Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Complementar, os licitantes que mais pontos conseguirem nas condições constantes do artigo anterior, de acordo com a tabela do Artigo 23.

Art. 23 Os pontos a que se refere o artigo anterior serão atribuídos de acordo com os critérios abaixo:

I – CAPITAL ATUAL

- a) até 6.200 UFM.....1 ponto
- b) de 6.201 a 12.500 UFM.....2 pontos
- c) de 12.501 a 18.500 UFM.....3 pontos
- d) de 18.501 a 25.000 UFM.....4 pontos
- e) de 25.001 a 37.500 UFM.....6 pontos
- f) de 37.501 a 50.000 UFM.....8 pontos
- g) de 50.001 a 62.000 UFM.....10 pontos
- h) acima de 62.001 UFM (para cada 18.500 UFM).....5 pontos

II - VALOR DO INVESTIMENTO ATUAL

- a) de 12.501 a 18.500 UFM.....1 ponto
- b) de 18.501 a 25.000 UFM.....2 pontos
- c) de 25.001 a 37.500 UFM.....3 pontos
- d) de 37.501 a 50.000 UFM.....4 pontos
- e) de 50.001 a 62.000 UFM.....5 pontos
- f) de 62.001 a 80.000 UFM.....7 pontos
- g) de 80.001 a 93.000 UFM.....10 pontos
- h) acima de 93.001 UFM (para cada 25.000 UFM).....5 pontos

III - NÚMERO DE EMPREGADOS ATUAL

- a) até 5 (cinco).....5 pontos
- b) de 6 (seis) a 10 (dez).....10 pontos
- c) de 11 (onze) a 30 (trinta).....15 pontos
- d) de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta).....20 pontos
- e) de 61 (sessenta um) a 90 (noventa).....25 pontos
- f) de 91 (noventa e um) a 100 (cem).....30 pontos
- g) acima de 101 (cento e um), a cada 20 empregos.....10 pontos

IV - PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA

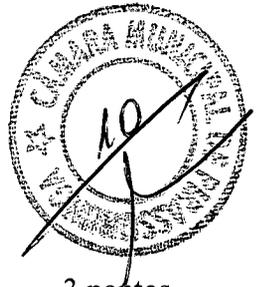
- a) originária do Município.....5 pontos
- b) originária do Estado de São Paulo.....4 pontos
- c) originária dos demais Estados.....3 pontos
- d) originária do Exterior.....1 ponto

V - TIPO DA INSTALAÇÃO

- a) nova empresa Filial.....3 pontos
- b) transferência de atividade já existente em outro município.....4 pontos
- c) transferência da atividade de zona residencial ou imprópria.....6 pontos
- d) ampliação ou transferência da atividade já existente em zona industrial do município.....8 pontos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VI - DO RAMO DE ATIVIDADE

a) ramo de metalúrgica.....	3 pontos
b) ramo alimentício.....	4 pontos
c) ramo de plástico.....	4 pontos
d) ramo do agronegócio.....	3 pontos
e) ramo de transportes e logística.....	2 pontos
f) ramo de bebidas.....	4 pontos
g) ramo de informática e tecnologia.....	5 pontos
h) ramo de hotelaria.....	5 pontos
i) ramo de prestação de serviços.....	3 pontos
j) outros ramos não especificados.....	2 pontos

VII - VALOR OFERTADO NA PROPOSTA LICITATÓRIA

a) valor da avaliação mínimo do município (edital).....	5 pontos
b) entre 1% a 10% sobre o valor da avaliação.....	10 pontos
c) entre 11% a 20% sobre o valor da avaliação.....	15 pontos
d) entre 20% a 50% sobre o valor da avaliação.....	20 pontos
e) acima de 50% sobre o valor da avaliação.....	25 pontos

VIII - CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS

a) a vista na assinatura do contrato.....	20 pontos
b) 06 parcelas a partir da assinatura do contrato.....	15 pontos
c) 12 parcelas a partir da assinatura do contrato.....	10 pontos
d) 24 parcelas a partir da assinatura do contrato.....	05 pontos
e) de acordo com o artigo 18 § 7º 36 vezes.....	0 ponto

SEÇÃO II

DO ABATIMENTO NO VALOR DOS LOTES

Art. 24 O abatimento no valor dos lotes, sobre o preço de mercado, será concedido segundo a soma da pontuação obtida pela empresa, pelas tabelas do artigo 23, seus incisos e alíneas, seguido o critério abaixo:

I - até 15 (quinze) pontos.....	10% de abatimento;
II - de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) pontos.....	20% de abatimento;
III - de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta) pontos.....	30% de abatimento;
IV - de 51 (cinquenta e um) a 80 (oitenta) pontos.....	40% de abatimento;
V - acima de 81 (oitenta e um) pontos.....	50% de abatimento.

SEÇÃO III

**DA CONCESSÃO DE GALPÃO OU OUTRA INSTALAÇÃO
ADEQUADA A ABRIGAR EMPRESAS**

Art. 25 A concessão dos galpões ou outras instalações adequadas a abrigar empresas temporariamente se fará por prazos que obedeçam à pontuação obtida pela empresa interessada, segundo a tabela do Art. 23, seus incisos e alíneas, seguindo o critério abaixo:

I - de 10 a 40 pontos.....	3 anos
II - de 41 a 60 pontos.....	4 anos
III - de 61 a 80 pontos.....	5 anos
IV - de 81 a 100 pontos.....	6 anos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



V - mais de 100 pontos.....7 anos

SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

Art. 26 As empresas beneficiadas pelo PRODEP obrigam-se às áreas subsidiadas:

I - iniciar a construção das edificações dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado da data da liberação do terreno que se dará a partir da assinatura do contrato, desde que a infraestrutura esteja adequada, sendo este de conformidade com o Art. 18 e seus respectivos parágrafos;

II - iniciar suas atividades operacionais em 18 (dezoito) meses da data de assinatura do contrato e liberação da área com infraestrutura, podendo ser esse prazo prorrogável por 3 (três) ou 6 (seis) meses, dependendo da complexidade do projeto;

III - não paralisar, por mais de 6 (seis) meses suas atividades, excetuando-se casos fortuitos ou de calamidade pública;

IV - não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho Técnico do PRODEP, *ad referendum* da Prefeitura Municipal, se a alienação ainda não tiver se aperfeiçoada ou se as atividades da empresa ainda não tiverem iniciadas;

V - recolher no Município de Pirassununga os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha sua matriz em outro Município;

VI - não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, não será considerada como início das edificações, a construção de muros ou alambrados.

§ 2º A construção de moradias nos locais cedidos só será permitida àquelas que se destinem ao uso de zeladores ou segurança da área.

CAPÍTULO VII DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 27 Os incentivos fiscais a serem concedidos, nos termos desta Lei Complementar concernem em isenção de impostos e taxas municipais, a saber: Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidentes sobre execução das obras de construção civil destinadas a abrigar as empresas; e, taxas do Alvará de Construção, de Vistoria e Alvará de Utilização, de Vistoria e Certidão de Conclusão de Obras e de Licença de Funcionamento.

§ 1º As empresas que se instalarem no Município terão desconto de 80% (oitenta por cento) do valor do Imposto de Propriedade Territorial e Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme tabela do Inciso I do artigo 30.

§ 2º As empresas já instaladas no Município, cujo aumento de área total construída resulte de expansão, em função da pontuação alcançada de acordo com o enquadramento na tabela do artigo 30, inciso II, terão isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a construção ampliada, de acordo com o previsto no *caput* deste artigo e tabela do inciso II, do artigo 30.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 3º As empresas já instaladas no Município e que vierem aumentar a área construída, ampliando suas atividades empresariais terão descontos de até 80% (oitenta por cento) do valor do IPTU na referida área, conforme tabela do inciso II do artigo 30.

§ 4º As empresas que se instalarem no Município em edificações já existentes, mediante contrato de locação ou arrendamento mercantil, para desenvolver atividades industriais, serão concedidos os benefícios constantes nos incisos VII e VIII do artigo 3º desta Lei Complementar.

§ 5º As empresas que se instalarem no Município em edificação com área superior a 950 m² (novecentos e cinquenta metros quadrados), desde que utilizem mais de 10 (dez) trabalhadores em suas atividades, incluídas as terceirizadas, em conformidade com o inciso I do artigo 4º desta Lei Complementar, será concedido, além dos benefícios previstos no *caput*, o ressarcimento do valor do aluguel mensal ou parte dele, pelo período de 5 (cinco) anos, na forma disposta no artigo 4º, incisos I, II, III e IV.

Art. 28 A empresa beneficiada com incentivo na locação de imóvel, que cessar suas atividades, antes de 12 (doze) meses contados do início do contrato, deverá ressarcir aos cofres municipais os valores recebidos a título de incentivo, sendo esta responsabilidade transferida aos sócios-proprietários.

Art. 29 Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) na base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter Vivos - ITBI, incidente sobre o valor da área na qual será implantado novo empreendimento empresarial e que seja beneficiário da presente Lei Complementar, desde que requerido antecipadamente à Municipalidade.

Art. 30 O período de isenção de impostos e taxas previsto neste artigo dependerá da soma dos pontos obtidos, conforme artigo 23 e obedecerá às seguintes tabelas, conforme o caso:

I - PARA AS NOVAS EMPRESAS QUE ATINGIREM:

a) de 7 (sete) a 10 (dez) pontos.....	2 anos
b) de 11 (onze) a 13 (treze) pontos.....	4 anos
c) de 14 (catorze) a 20 (vinte) pontos.....	6 anos
d) de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) pontos.....	8 anos
e) acima de 30 (trinta) pontos.....	10 anos

II - PARA AS EMPRESAS JÁ EXISTENTES E QUE SE TRANSFERIREM PARA OS CENTROS INDUSTRIAIS:

a) de 3 (três) a 5 (cinco) pontos.....	2 anos
b) de 6 (seis) a 8 (oito) pontos.....	4 anos
c) de 9 (nove) a 12 (doze) pontos.....	6 anos
d) de 13 (treze) a 16 (dezesesseis) pontos.....	8 anos
e) acima de 16 (dezesesseis) pontos.....	10 anos

Art. 31 Os pontos a que refere os incisos I e II do artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o início de funcionamento da empresa, contado do início de suas atividades operacionais produtivas:

I - VALOR DO INVESTIMENTO

a) até 18.500 UFM.....	1 ponto
------------------------	---------



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



b) de 18.501 a 25.000 UFM.....	2 pontos
c) de 25.001 a 37.500 UFM.....	3 pontos
d) de 37.501 a 50.000 UFM.....	4 pontos
e) de 50.001 a 62.000 UFM.....	5 pontos
f) de 62.001 a 80.000 UFM.....	7 pontos
h) de 80.001 a 93.000 UFM.....	10 pontos
g) acima de 93.000 UFM (para cada 25.000 UFM).....	5 pontos

II - NÚMERO DE EMPREGADOS

a) até 30 (trinta).....	1 ponto
b) de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta).....	2 pontos
c) de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem).....	4 pontos
d) de 101 (cento e um) a 200 (duzentos).....	10 pontos
e) a cada 200, além dos 200 iniciais, mais.....	15 pontos

III - PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA-PRIMA

a) originária do Município.....	5 pontos
b) originária do Estado de São Paulo.....	4 pontos
c) originária dos demais Estados.....	3 pontos
d) originária do Exterior.....	1 ponto

IV - DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO

a) produto final de consumo.....	5 pontos
b) produto intermediário.....	3 pontos
c) produto básico ou serviços.....	2 pontos

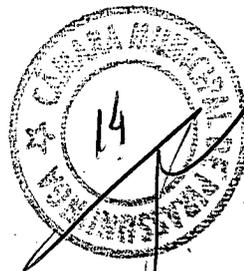
CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 32 O não cumprimento das disposições desta Lei Complementar acarretará à empresa:

- I - perda dos incentivos fiscais concedidos por esta Lei Complementar;
- II - ressarcimento dos impostos não pagos, em razão de isenções, acrescidos de multas, juros e correção monetária nos termos da legislação municipal vigente;
- III - reembolso aos cofres do Município, de importância referente à diferença entre o valor de mercado do terreno adquirido e seu valor incentivado, acrescido do valor dos serviços de infraestrutura prestados pela municipalidade e que tenham composto o preço do terreno, atualizado monetariamente, pelos índices da legislação municipal;
- IV - revogação automática da alienação do imóvel e do contrato, com imediata reversão ao patrimônio do município ou, na hipótese de concessão de direito real de uso, incontínente reintegração da posse ao patrimônio municipal, quando:
 - a) verificar-se a redução na capacidade produtiva da empresa em patamar igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), tendo como parâmetro a previsão exigida pelo inciso IV do artigo 20 da presente Lei Complementar, durante o período de 6 (seis) meses contínuos após o primeiro ano de funcionamento da empresa sendo que, a aferição de tal ocorrência levará em consideração a média de produção dos últimos 3 (três) meses anteriores ao início do período de redução produtiva;
 - b) dificultar ou obstar a averiguação dos requisitos necessários à fruição dos benefícios previstos na presente Lei Complementar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



c) descumprir os requisitos estabelecidos no artigo 4º desta Lei Complementar;

VIII - demais sanções previstas em contrato específico.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos deste Artigo, poderão ser aplicadas individual ou concomitantemente a critério do Poder Executivo mediante decisão fundamentada e proporcional à inflação aplicada.

Art. 33 No caso de reversão de imóvel ao patrimônio do Município, por descumprimento do disposto nesta Lei Complementar, todas as benfeitorias realizadas no lote reverterão à Municipalidade, sem qualquer direito à retenção ou indenização pelas mesmas, sem prejuízo das cominações do artigo 31.

Parágrafo único. Dando-se a reversão referida no *caput* deste artigo, o beneficiado deverá desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, mediante simples intimação expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 34 O ressarcimento previsto no artigo 3º, inciso IV e V, desta Lei Complementar serão regulamentados por Decreto.

Art. 35 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 78, de 17 de outubro de 2007.

Pirassununga, 24 de julho de 2013.


CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 30 de 07 de 2013

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 30 de 07 de 2013

Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social para dar parecer.

Sala das Sessões, 30 de 07 de 2013

(Presidente)

A Comissão Permanente da Agricultura e Meio Ambiente, para dar parecer.

Sala das Sessões, 30 de 07 de 2013

Presidente

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, para dar parecer

Sala das Sessões, 30 de 07 de 2013

(Presidente)

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 30 de 07 de 2013

Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar parecer.

Sala das Sessões, 30 de 07 de 2013

(Presidente)

Adiada a apreciação por uma (01) sessão a pedido do vereador Sr. José Carlos Mantovani.

Sala das Sessões; 08/10/2013.

Retirado por falta de parecer da Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social - Sala das Sessões, 15/10/13

Aprovada em 1ª discussão. (06 x 03) votos
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 22 de 10 de 2013

Presidente

Adiada a apreciação por uma (01) sessão a pedido vereadores Luciana Batista e José Carlos Mantovani. Sala das Sessões, 29/10/13

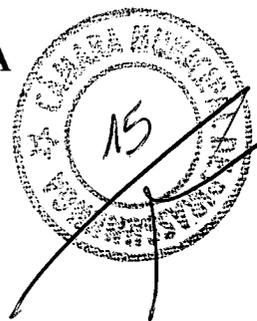
Repetido por 05 x 04 votos, por falta de quórum de aprovação por maioria absoluta.
Sala das Sessões, 05/11/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ JUSTIFICATIVA ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis **dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP e dá outras providências.**

Após estudos realizados pelo conselho técnico do PRODEP, foi elaborado o presente projeto de lei, mais aperfeiçoado e dentro das legislações que regem a matéria vigentes.

O município precisa realizar constantemente adequação e atualização em sua legislação, sempre visando ampliar os incentivos oferecidos aos investidores e empreendedores que aqui buscam se estabelecer.

Por todo o exposto e dada a clareza com que o Projeto segue redigido, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Vereadores em acolher, analisar e aprovar mais essa iniciativa.

Pirassununga, 24 de julho de 2013.

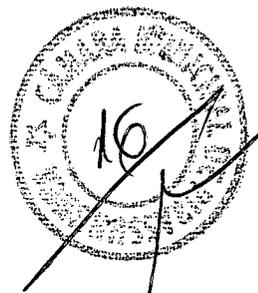

- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

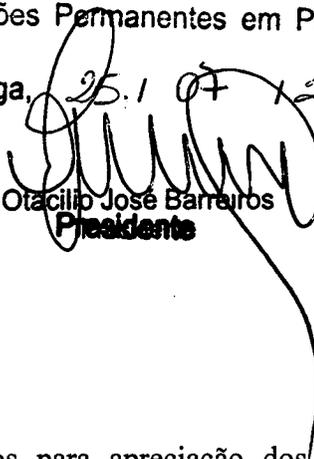


Ofício nº 138/2013

As Comissões Permanentes em Plenário.

Pirassununga, 25.107/2013

Pirassununga, 24 de julho de 2013.


Otacilio José Barreiros
Presidente

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP e dá outras providências.

Atenciosamente,


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

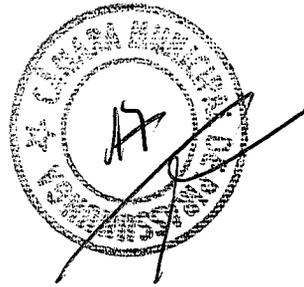
Excelentíssimo Vereador

OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. 3435/2002



AUDIÊNCIA PÚBLICA

Versará sobre o Projeto de Lei Complementar nº 03/2013, dia 19/08/2013, às 19h30min. Veja Convite e Cópia do Projeto!

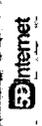
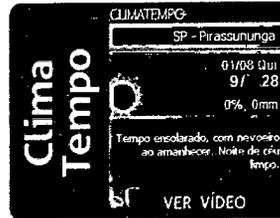
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2013

Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN. Leia o Comunicado e Cópia do Projeto de Lei Complementar Nº 03/2013

Visa dar nova definição ao perímetro urbano do Distrito Sede do Município de Pirassununga. Leia o Comunicado e Cópia do Projeto de Lei Complementar Nº 04/2013

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP. Leia o Comunicado e Cópia do Projeto de Lei Complementar Nº 05/2013

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, Exercício 2012



Câmara NET

Acompanhe ao vivo as sessões camarárias, às terças-feiras, a partir das 20 horas. **NOVO - Audiências Públicas transmitidas em tempo real.**

Acesso à Informação

Portal da Transparência

Intranet Vereadores

Leis Municipais

Lei Orgânica

Código Tributário

[Home](#)



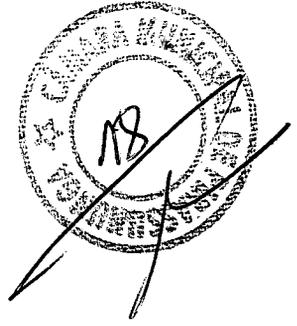
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

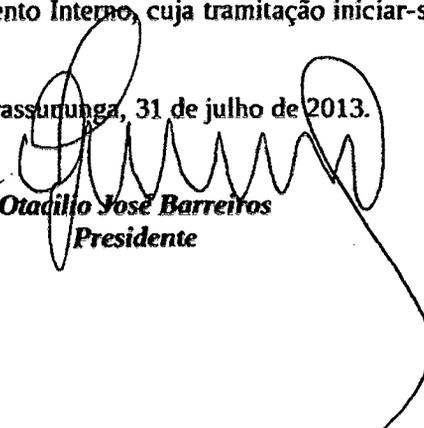
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 04/2013, de autoria da Prefeita Municipal, dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga – PRODEP e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 31 de julho de 2013.


Otacilio José Barreiros
Presidente



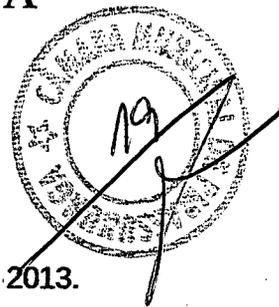
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 31 de julho de 2013.

À
Imprensa Oficial do Município
Aos Cuidados: Senhor FÁBIO ROBERTO FERRARI

MEM. Nº 051/2013

Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia anexo.

01 – Portaria nº 541

02 – Projeto de Lei Complementar nº 04/2013, de autoria da Prefeita Municipal, dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga – PRODEP e dá outras providências.

03 –
04 –
05 –
06 –
07 –
08 –
09 –
10 –

Atenciosamente,

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral

Recebi p/ publicação as matérias supramencionadas.

Piras. 31 / JUL 2013.

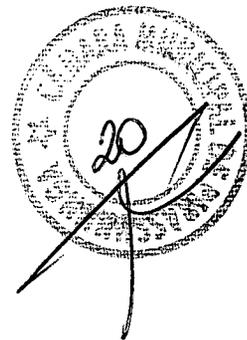
Fábio Roberto Ferrari

assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
IMPrensa OFICIAL



Ofício nº 05/2013

Pirassununga, 17 de setembro de 2013.

Ilma. Srta. Adriana Aparecida Merenciano
Diretoria-Geral da Câmara Municipal de Pirassununga

Diante do exposto, venho comunicar que houve atraso à publicação da edição nº **655 / Especial da Imprensa Oficial do Município (IOM)** referente ao dia de fechamento em **27 do mês de agosto de 2013 p.p.**, cujas circulações em público aconteceram no dia 13 de setembro de 2013. Como observação, este especial teve quase 15 dias de atraso para que os jornais especiais, de cunho econômico, pudessem ser publicados. Esta edição contém as Leis Complementares nº 04 e 05/2013, para que se cumpra o rito legal de trâmite.

Para que se cumpra o prazo de publicação dos Projetos de Lei Complementar nesta edição acima descrita, encaminho este ofício para tal, na contagem de data da publicação.

Sem mais para o momento, cordialmente cumprimento a diretora-geral do Poder Legislativo.

Fabio Roberto Ferrari
Fabio Roberto Ferrari

MTb nº 29640

Jornalista Responsável
Imprensa Oficial do Município (IOM)



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
COMUNICADO À POPULAÇÃO**

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 04/2013, de autoria da Prefeita Municipal, dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga – PRODEP e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 31 de julho de 2013.

Otacílio José Barreiros
Presidente

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2013 -

“Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP e dá outras providências”.....

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E A
PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A
SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP - nos termos da presente Lei Complementar, em substituição ao antigo PROGRIDE.

**CAPÍTULO II
DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS**

Art. 2º O Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga tem como objetivos:

I - incentivar o desenvolvimento da economia municipal, através da oferta, aos interessados, de condições e de recursos, visando a criação de novas empresas e a ampliação e/ou diversificação das atividades já existentes, sejam locais ou originárias de outros municípios, ou países;

II - implantar e ampliar distritos industriais, centros comerciais, centros de prestação de serviços, silos e centros de armazenamento de produtos, em áreas definidas no Plano Diretor vigente;

III - implantar, ampliar e criar condições para transferência de escolas ou centros de ensino profissionalizante, técnico e de nível superior para áreas próximas aos centros ou distritos industriais ou polos empresariais.

**CAPÍTULO III
DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA**

Art. 3º Para a implantação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP fica a Prefeitura Municipal autorizada a:

I - adquirir, permutar e vender, inclusive com abatimentos sobre os preços de mercado, com pagamentos parcelados e com prazo de carência para o início das prestações, na forma desta Lei Complementar, glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao Município; compromissar terrenos desapropriados com emissão de posse já decretada em favor da Municipalidade, bem como facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais, agropecuárias e de prestação de serviços, para áreas especialmente instituídas para esse fim,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

eliminando, gradativamente, a poluição ambiental em áreas residenciais definidas na legislação municipal, sendo as avaliações feitas pelo Conselho do PRODEP, que emitirá os pareceres;

II - gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e empresariais, desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei Complementar;

III - construir, comprar e podendo alugar galpões de terceiros e outras instalações adequadas a abrigar empresas, assim como efetuar a concessão de direito real de uso a esses próprios, segundo os dispositivos da presente Lei Complementar;

IV - poderá ressarcir em até 50% (cinquenta por cento) as despesas relativas à execução dos serviços de terraplenagem em área adquirida pelos empreendedores, necessários à implantação de nova empresa no Município ou à ampliação da empresa já existente de acordo com avaliação;

V - poderá ressarcir os recursos financeiros investidos nos serviços e obras de natureza pública, assim considerados e aprovados pela Administração Pública Municipal, necessária à implantação de nova empresa ou à ampliação de unidade já existente, com finalidade de incrementar sua atividade econômica no Município;

VI - suspender a exigibilidade da Taxa de Vistoria, para a expedição de alvará de funcionamento, quando do início das atividades, alteração do local, inclusão e remoção de atividades, no que se refere às ações da Vigilância Sanitária, pelo período de 3 (três) anos, contado a partir da expedição do respectivo Alvará;

VII - fornecer através da Secretaria de Comércio e Indústria assessoramento às empresas em seus relacionamentos com órgãos públicos, visando viabilizar e agilizar a implantação ou a ampliação de unidades no Município.

Art. 4º As empresas, para serem habilitadas aos incentivos previstos nesta Lei Complementar, deverão inscrever-se no Programa ora instituído, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I - no prazo de dois anos do início efetivo das atividades sociais, 70% (setenta por cento) de sua mão de obra deverá ser composta por trabalhadores residentes no Município de Pirassununga, prorrogável este prazo por até 06 (seis) meses a critério do Conselho do PRODEP;

II - não destinar ou utilizar o imóvel para outros fins que não os constantes da licença de funcionamento da empresa, sem anuência do Poder Executivo;

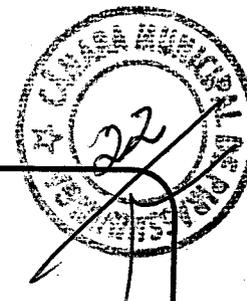
III - não obstar acesso às dependências da empresa, dos servidores públicos incumbidos de fiscalizar o cumprimento das exigências legais;

IV - estarem regularizadas ou regularizar as edificações existentes, em conformidade com as diretrizes dos órgãos técnicos municipais envolvidos.

Parágrafo único. Para ser merecedora da prorrogação prevista no inciso I deste Artigo, a empresa deverá apresentar ao Conselho do PRODEP, declaração do Posto de Atendimento do Trabalhador (PAT), da inexistência de profissionais no território do Município de Pirassununga, com o perfil exigido para a consecução da atividade da empresa.

Art. 5º As empresas construtoras ou ao proprietário de imóvel no qual estiver sendo construída área destinada à locação ou arrendamento mercantil, serão concedidos os benefícios previstos nos incisos IV, V e VI do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 6º O valor do ressarcimento, previsto no artigo 3º, inciso IV e V desta Lei Complementar, deverá ser requerido pela empresa que cumprir as exigências legais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

anexando a respectiva planilha de custo que será conferida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços e encaminhada ao Conselho do PRODEP, que emitirá parecer conclusivo.

§ 1º O Conselho do PRODEP deverá, em até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do requerimento, acompanhados de todos os documentos exigidos no artigo 20, emitir parecer conclusivo, ou transformar o parecer em cumprimento de exigência para complementação necessária, mediante notificação à parte interessada.

§ 2º Após o parecer favorável do Conselho do PRODEP será expedido Certificado de Habilitação homologado pela Prefeita Municipal, podendo a empresa requerente usufruir os benefícios previstos na presente Lei Complementar.

Art. 7º As empresas já instaladas no território do Município de Pirassununga e que possuam ou adquiram área de terra para edificação de nova unidade visando ampliação de suas atividades, inclusive com diversificação de sua produção existente, por saturação da unidade atual ou por impedimento motivado pela Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, farão jus aos benefícios previstos no artigo 3º, incisos IV, V, VI, VII e VIII.

Art. 8º Às empresas situadas nas Incubadoras Municipais, serão concedidos todos os benefícios fiscais contidos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 9º O Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga será administrado por um Conselho Técnico.

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 10 O Conselho Técnico do PRODEP será constituído de 7 (sete) membros, obedecida a seguinte composição:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Comércio e Indústria;
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, e Desenvolvimento Econômico;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- V - 1 (um) representante do Sindicato do Comércio Varejista;
- VI - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial;
- VII - 1 (um) representante de organização de defesa ambiental.

Parágrafo único. Para composição do Conselho Técnico do PRODEP, as entidades e associações acima designadas, deverão indicar 3 (três) nomes de seus representantes, dentre os quais a nomeação será a critério da Chefe do Executivo.

Art. 11 O Conselho Técnico do PRODEP reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 12 Os trabalhos dos membros do Conselho Técnico do PRODEP serão considerados relevantes ao município de Pirassununga.

Art. 13 O cargo de Presidente será exercido por um dos representantes de Secretarias Municipais, sendo indicado pela Chefe do Executivo.

§ 1º O cargo de Secretário Executivo, será indicado pelo Presidente do Conselho.

§ 2º Quando o Secretário Executivo, pertencer ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal, este exercerá o cargo sem prejuízo de suas atividades originais e sem prejuízo das demais vantagens pessoais, estatuídas na legislação pertinente.

SEÇÃO II
DOS MANDATOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 14 Os membros do Conselho Técnico serão indicados pelos órgãos aos quais pertencem e nomeados por Portaria da Chefe do Executivo Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução ou destituição.

Parágrafo único. No caso de vaga, ausência, impedimento ou destituição de qualquer dos membros do Conselho Técnico, caberá substituição, observados os requisitos do artigo anterior.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 15 Compete ao Presidente do Conselho Técnico convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigi-las, solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas incentivadas, seus custos e abertura de licitação para a alienação de lotes, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 16 Compete ao Secretário Executivo secretariar o Presidente nas reuniões, receber requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios por escrito das conclusões dos estudos a serem encaminhados à Prefeita Municipal, ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.

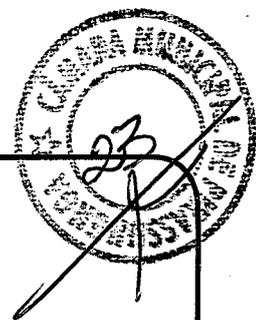
Art. 17 Competirá ao Plenário do Conselho Técnico:

I - sugerir e submeter à aprovação da Chefe do Executivo, estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;

II - designar três de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas;

III - estabelecer critérios, aprovar e submeter à homologação da Chefe do Executivo a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas, ao recebimento de isenções fiscais e aos outros benefícios constantes desta Lei Complementar;

IV - nomear três de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferência dos estabelecimentos empresariais para o distrito, devendo, mensalmente, submeter ao Conselho Técnico, a situação existente e o cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas beneficiadas por esta Lei Complementar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

V - decidir sobre a aplicação de penalidades ou sanções aos adquirentes de lotes ou beneficiados por quaisquer outras das vantagens concedidas por esta Lei Complementar, que deixarem de cumprir as obrigações nela constantes;

VI - decidir sobre a necessidade de contratação de peritos e técnicos para emitirem pareceres nos casos exigidos; e,

VII - decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de venda, permuta e habilitação de que trata a presente Lei Complementar.

Parágrafo único. O Conselho Técnico do PRODEP, somente deliberará quando presente nas reuniões, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seus membros, sendo que a aprovação de qualquer questão dependerá de maioria simples.

CAPÍTULO V
DA ALIENAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS LOTES

Art. 18 A transmissão da propriedade ou posse dos imóveis a terceiros dar-se-á, sempre observando o devido processo licitatório, através de:

- I - venda;
- II - permuta;
- III - concessão de direito real de uso.

§ 1º No caso de venda por valor com abatimento sobre o preço de mercado e/ou com prazo de carência para o início do pagamento, será obrigatória a cláusula contratual da revogação pelo não cumprimento do encargo, devendo ser estabelecida por decreto e no instrumento do negócio, as condições de devolução do Imóvel e das benfeitorias nele existentes, ao patrimônio municipal.

§ 2º No caso de venda por valor com abatimento sobre o preço de mercado e/ou com prazo de carência para o início dos pagamentos, o contrato específico determinará as condições de rescisão, observando sempre o caráter de precariedade.

§ 3º No caso de venda por valor menor que o de mercado, o abatimento será concedido conforme a tabela do Art. 24.

§ 4º No caso de permuta, além das avaliações dos imóveis respectivos, deverá ser examinado, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio.

§ 5º Todas as avaliações de que trata a presente Lei Complementar, incluídas as que arbitrarão o valor dos lotes a serem vendidos com abatimento, serão realizadas por, no mínimo três empresas do ramo imobiliário, devidamente registradas nos órgãos competentes, devendo ser constituída a comissão de avaliação por técnicos da municipalidade para aferição final do valor da área, que para fins licitatórios terá validade de 18 (dezoito) meses e será corrigido mensalmente pelo IPC/FIPE.

§ 6º O valor da negociação, apurado em processo licitatório, será corrigido pelo Índice IPC/FIPE ou, no caso de extinção deste, outro que venha a substituí-lo, desde a data da formulação da proposta até a efetiva quitação do imóvel.

§ 7º O prazo máximo de parcelamento para pagamento do valor do lote, será de até 36 (trinta e seis) meses, contado do início operacional da empresa, a partir da assinatura do contrato, com carência de 6 (seis) meses.

§ 8º Em qualquer modalidade de alienação, nas escrituras deverão constar distintamente o valor do terreno e o valor da infraestrutura incentivada e das benfeitorias existentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 9º Nos casos de concessão de direito real de uso, além do devido processo licitatório, observar-se-á também os critérios de pontuação estabelecidos no Artigo 23 desta Lei Complementar, para transmissão de posse de lotes.

§ 10 Na concessão de direito real de uso, também serão aplicados os mesmos critérios de benefícios tributários e de revogabilidade da avença previstos nesta Lei Complementar, para os casos de alienação e permuta.

Art. 19 Quando o habilitante se valer de financiamento, poderá o Município comparecer como anuente nos respectivos instrumentos, ficando neles ressalvado expressamente que o Município não responderá solidariamente ou subsidiariamente pelo adimplemento do contrato, ficando impedido de prestar aval ou fiança.

Parágrafo único. A escritura definitiva somente será outorgada após o cumprimento de todas as exigências.

CAPÍTULO VI
DA HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES E/OU
RECEBIMENTO DE OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 20 Para habilitarem-se aos benefícios da presente Lei Complementar, as empresas interessadas deverão fornecer, juntamente com o pedido, o seguinte:

I - documentos oficiais que provem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como o capital integralizado estabelecido a mais de 180 dias;

II - cópia autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial e suas alterações;

III - cópia autenticada de certificado de regularidade fiscal, na esfera federal, estadual e municipal;

IV - outros documentos que o Conselho Técnico do PRODEP julgar conveniente.

SEÇÃO I
DOS CASOS DE VENDA E OU CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 21 A transmissão da propriedade e/ou posse dos imóveis a terceiros, quando oferecidos pela Administração Direta, deverão ser sempre precedidas de licitação de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. As condições para qualificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos:

I - capital registrado e integralizado;

II - valor do investimento atual;

III - número de empregados atual;

IV - proveniência da matéria-prima;

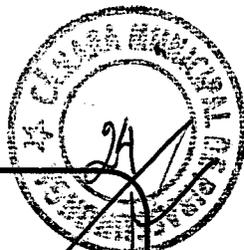
V - tipo de instalação;

VI - ramo de atividade;

VII - proposta ofertada na Licitação;

VIII - condições de pagamento.

Art. 22 Para o julgamento das propostas concorrentes, serão escolhidos, para aquisição de lote incentivado e/ou recebimento dos demais benefícios desta Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Complementar, os licitantes que mais pontos conseguirem nas condições constantes do artigo anterior, de acordo com a tabela do Artigo 23.

Art. 23 Os pontos a que se refere o artigo anterior serão atribuídos de acordo com os critérios abaixo:

I - CAPITAL ATUAL

a) até 6.200 UFM.....	1 ponto
b) de 6.201 a 12.500 UFM.....	2 pontos
c) de 12.501 a 18.500 UFM.....	3 pontos
d) de 18.501 a 25.000 UFM.....	4 pontos
e) de 25.001 a 37.500 UFM.....	6 pontos
f) de 37.501 a 50.000 UFM.....	8 pontos
g) de 50.001 a 62.000 UFM.....	10 pontos
h) acima de 62.001 UFM (para cada 18.500 UFM).....	5 pontos

II - VALOR DO INVESTIMENTO ATUAL

a) de 12.501 a 18.500 UFM.....	1 ponto
b) de 18.501 a 25.000 UFM.....	2 pontos
c) de 25.001 a 37.500 UFM.....	3 pontos
d) de 37.501 a 50.000 UFM.....	4 pontos
e) de 50.001 a 62.000 UFM.....	5 pontos
f) de 62.001 a 80.000 UFM.....	7 pontos
g) de 80.001 a 93.000 UFM.....	10 pontos
h) acima de 93.001 UFM (para cada 25.000 UFM).....	5 pontos

III - NÚMERO DE EMPREGADOS ATUAL

a) até 5 (cinco).....	5 pontos
b) de 6 (seis) a 10 (dez).....	10 pontos
c) de 11 (onze) a 30 (trinta).....	15 pontos
d) de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta).....	20 pontos
e) de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa).....	25 pontos
f) de 91 (noventa e um) a 100 (cem).....	30 pontos
g) acima de 101 (cento e um), a cada 20 empregos.....	10 pontos

IV - PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA

a) originária do Município.....	5 pontos
b) originária do Estado de São Paulo.....	4 pontos
c) originária dos demais Estados.....	3 pontos
d) originária do Exterior.....	1 ponto

V - TIPO DA INSTALAÇÃO

a) nova empresa Filial.....	3 pontos
b) transferência de atividade já existente em outro município.....	4 pontos
c) transferência da atividade de zona residencial ou imprópria.....	6 pontos
d) ampliação ou transferência da atividade já existente em zona industrial do município.....	8 pontos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

VI - DO RAMO DE ATIVIDADE

a) ramo de metalúrgica.....	3 pontos
b) ramo alimentício.....	4 pontos
c) ramo de plástico.....	4 pontos
d) ramo do agronegócio.....	3 pontos
e) ramo de transportes e logística.....	2 pontos
f) ramo de bebidas.....	4 pontos
g) ramo de informática e tecnologia.....	5 pontos
h) ramo de hotelaria.....	5 pontos
i) ramo de prestação de serviços.....	3 pontos
j) outros ramos não especificados.....	2 pontos

VII - VALOR OFERTADO NA PROPOSTA LICITATÓRIA

a) valor da avaliação mínimo do município (edital).....	5 pontos
b) entre 1% a 10% sobre o valor da avaliação.....	10 pontos
c) entre 11% a 20% sobre o valor da avaliação.....	15 pontos
d) entre 20% a 50% sobre o valor da avaliação.....	20 pontos
e) acima de 50% sobre o valor da avaliação.....	25 pontos

VIII - CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS

a) a vista na assinatura do contrato.....	20 pontos
b) 06 parcelas a partir da assinatura do contrato.....	15 pontos
c) 12 parcelas a partir da assinatura do contrato.....	10 pontos
d) 24 parcelas a partir da assinatura do contrato.....	05 pontos
e) de acordo com o artigo 18 § 7º 36 vezes.....	0 ponto

SEÇÃO II

DO ABATIMENTO NO VALOR DOS LOTES

Art. 24 O abatimento no valor dos lotes, sobre o preço de mercado, será concedido segundo a soma da pontuação obtida pela empresa, pelas tabelas do artigo 23, seus incisos e alíneas, seguido o critério abaixo:

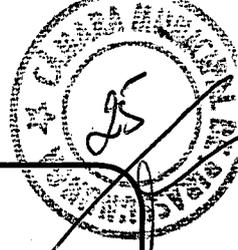
I - até 15 (quinze) pontos.....	10% de abatimento;
II - de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) pontos.....	20% de abatimento;
III - de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta) pontos.....	30% de abatimento;
IV - de 51 (cinquenta e um) a 80 (oitenta) pontos.....	40% de abatimento;
V - acima de 81 (oitenta e um) pontos.....	50% de abatimento.

SEÇÃO III

DA CONCESSÃO DE GALPÃO OU OUTRA INSTALAÇÃO ADEQUADA A ABRIGAR EMPRESAS

Art. 25 A concessão dos galpões ou outras instalações adequadas a abrigar empresas temporariamente se fará por prazos que obedecem à pontuação obtida pela empresa interessada, segundo a tabela do Art. 23, seus incisos e alíneas, seguido o critério abaixo:

I - de 10 a 40 pontos.....	3 anos
II - de 41 a 60 pontos.....	4 anos
III - de 61 a 80 pontos.....	5 anos
IV - de 81 a 100 pontos.....	6 anos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

V - mais de 100 pontos.....7 anos

**SEÇÃO IV
DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS**

Art. 26 As empresas beneficiadas pelo PRODEP obrigam-se às áreas subsidiadas:

I - iniciar a construção das edificações dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado da data da liberação do terreno que se dará a partir da assinatura do contrato, desde que a infraestrutura esteja adequada, sendo este de conformidade com o Art. 18 e seus respectivos parágrafos;

II - iniciar suas atividades operacionais em 18 (dezoito) meses da data de assinatura do contrato e liberação da área com infraestrutura, podendo ser esse prazo prorrogável por 3 (três) ou 6 (seis) meses, dependendo da complexidade do projeto;

III - não paralisar, por mais de 6 (seis) meses suas atividades, excetuando-se casos fortuitos ou de calamidade pública;

IV - não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho Técnico do PRODEP, *ad referendum* da Prefeita Municipal, se a alienação ainda não tiver se aperfeiçoada ou se as atividades da empresa ainda não tiverem iniciadas;

V - recolher no Município de Pirassununga os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha sua matriz em outro Município;

VI - não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, não será considerada como início das edificações, a construção de muros ou alambrados.

§ 2º A construção de moradias nos locais cedidos só será permitida àquelas que se destinem ao uso de zeladores ou segurança da área.

**CAPÍTULO VII
DOS INCENTIVOS FISCAIS**

Art. 27 Os incentivos fiscais a serem concedidos, nos termos desta Lei Complementar concernem em isenção de impostos e taxas municipais, a saber: Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidentes sobre execução das obras de construção civil destinadas a abrigar as empresas; e, taxas do Alvará de Construção, de Vistoria e Alvará de Utilização, de Vistoria e Certidão de Conclusão de Obras e de Licença de Funcionamento.

§ 1º As empresas que se instalarem no Município terão desconto de 80% (oitenta por cento) do valor do Imposto de Propriedade Territorial e Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme tabela do Inciso I do artigo 30.

§ 2º As empresas já instaladas no Município, cujo aumento de área total construída resulte de expansão, em função da pontuação alcançada de acordo com o enquadramento na tabela do artigo 30, inciso II, terão isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a construção ampliada, de acordo com o previsto no *caput* deste artigo e tabela do inciso II, do artigo 30.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 3º As empresas já instaladas no Município e que vierem aumentar a área construída, ampliando suas atividades empresariais terão descontos de até 80% (oitenta por cento) do valor do IPTU na referida área, conforme tabela do inciso II do artigo 30.

§ 4º As empresas que se instalarem no Município em edificações já existentes, mediante contrato de locação ou arrendamento mercantil, para desenvolver atividades industriais, serão concedidos os benefícios constantes nos incisos VII e VIII do artigo 3º desta Lei Complementar.

§ 5º As empresas que se instalarem no Município em edificação com área superior a 950 m² (novecentos e cinquenta metros quadrados), desde que utilizem mais de 10 (dez) trabalhadores em suas atividades, incluídas as terceirizadas, em conformidade com o inciso I do artigo 4º desta Lei Complementar, será concedido, além dos benefícios previstos no *caput*, o ressarcimento do valor do aluguel mensal ou parte dele, pelo período de 5 (cinco) anos, na forma disposta no artigo 4º, incisos I, II, III e IV.

Art. 28 A empresa beneficiada com incentivo na locação de imóvel, que cessar suas atividades, antes de 12 (doze) meses contados do início do contrato, deverá ressarcir aos cofres municipais os valores recebidos a título de incentivo, sendo esta responsabilidade transferida aos sócios-proprietários.

Art. 29 Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) na base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter Vivos - ITBI, incidente sobre o valor da área na qual será implantado novo empreendimento empresarial e que seja beneficiário da presente Lei Complementar, desde que requerido antecipadamente à Municipalidade.

Art. 30 O período de isenção de impostos e taxas previsto neste artigo dependerá da soma dos pontos obtidos, conforme artigo 23 e obedecerá às seguintes tabelas, conforme o caso:

I - PARA AS NOVAS EMPRESAS QUE ATINGIREM:

a) de 7 (sete) a 10 (dez) pontos.....	2 anos
b) de 11 (onze) a 13 (treze) pontos.....	4 anos
c) de 14 (catorze) a 20 (vinte) pontos.....	6 anos
d) de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) pontos.....	8 anos
e) acima de 30 (trinta) pontos.....	10 anos

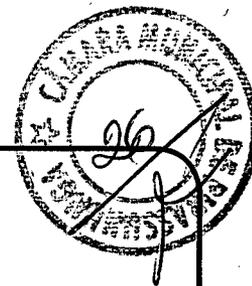
II - PARA AS EMPRESAS JÁ EXISTENTES E QUE SE TRANSFERIREM PARA OS CENTROS INDUSTRIAIS:

a) de 3 (três) a 5 (cinco) pontos.....	2 anos
b) de 6 (seis) a 8 (oito) pontos.....	4 anos
c) de 9 (nove) a 12 (doze) pontos.....	6 anos
d) de 13 (treze) a 16 (dezesesseis) pontos.....	8 anos
e) acima de 16 (dezesesseis) pontos.....	10 anos

Art. 31 Os pontos a que refere os incisos I e II do artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o início de funcionamento da empresa, contado do início de suas atividades operacionais produtivas:

I - VALOR DO INVESTIMENTO

a) até 18.500 UFM.....	1 ponto
------------------------	---------



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- b) de 18.501 a 25.000 UFM.....2 pontos
- c) de 25.001 a 37.500 UFM.....3 pontos
- d) de 37.501 a 50.000 UFM.....4 pontos
- e) de 50.001 a 62.000 UFM.....5 pontos
- f) de 62.001 a 80.000 UFM.....7 pontos
- h) de 80.001 a 93.000 UFM.....10 pontos
- g) acima de 93.000 UFM (para cada 25.000 UFM).....5 pontos

II - NÚMERO DE EMPREGADOS

- a) até 30 (trinta).....1 ponto
- b) de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta).....2 pontos
- c) de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem).....4 pontos
- d) de 101 (cento e um) a 200 (duzentos).....10 pontos
- e) a cada 200, além dos 200 iniciais, mais.....15 pontos

III - PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA-PRIMA

- a) originária do Município.....5 pontos
- b) originária do Estado de São Paulo.....4 pontos
- c) originária dos demais Estados.....3 pontos
- d) originária do Exterior.....1 ponto

IV - DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO

- a) produto final de consumo.....5 pontos
- b) produto intermediário.....3 pontos
- c) produto básico ou serviços.....2 pontos

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 32 O não cumprimento das disposições desta Lei Complementar acarretará à empresa:

- I - perda dos incentivos fiscais concedidos por esta Lei Complementar;
- II - ressarcimento dos impostos não pagos, em razão de isenções, acrescidos de multas, juros e correção monetária nos termos da legislação municipal vigente;
- III - reembolso aos cofres do Município, de importância referente à diferença entre o valor de mercado do terreno adquirido e seu valor incentivado, acrescido do valor dos serviços de infraestrutura prestados pela municipalidade e que tenham composto o preço do terreno, atualizado monetariamente, pelos índices da legislação municipal;
- IV - revogação automática da alienação do imóvel e do contrato, com imediata reversão ao patrimônio do município ou, na hipótese de concessão de direito real de uso, incontinenter reintegração da posse ao patrimônio municipal, quando:
 - a) verificar-se a redução na capacidade produtiva da empresa em patamar igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), tendo como parâmetro a previsão exigida pelo inciso IV do artigo 20 da presente Lei Complementar, durante o período de 6 (seis) meses contínuos após o primeiro ano de funcionamento da empresa sendo que, a aferição de tal ocorrência levará em consideração a média de produção dos últimos 3 (três) meses anteriores ao início do período de redução produtiva;
 - b) dificultar ou obstar a averiguação dos requisitos necessários à fruição dos benefícios previstos na presente Lei Complementar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Complementar;

c) descumprir os requisitos estabelecidos no artigo 4º desta Lei

VIII - demais sanções previstas em contrato específico.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos deste Artigo, poderão ser aplicadas individual ou concomitantemente a critério do Poder Executivo mediante decisão fundamentada e proporcional à inflação aplicada.

Art. 33 No caso de reversão de imóvel ao patrimônio do Município, por descumprimento do disposto nesta Lei Complementar, todas as benfeitorias realizadas no lote reverterão à Municipalidade, sem qualquer direito à retenção ou indenização pelas mesmas, sem prejuízo das cominações do artigo 31.

Parágrafo único. Dando-se a reversão referida no *caput* deste artigo, o beneficiado deverá desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, mediante simples intimação expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 34 O ressarcimento previsto no artigo 3º, inciso IV e V, desta Lei Complementar serão regulamentados por Decreto.

Art. 35 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 78, de 17 de outubro de 2007.

Pirassununga, 24 de julho de 2013.


CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“ JUSTIFICATIVA ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

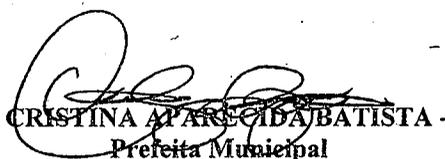
O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PRODEP e dá outras providências.

Após estudos realizados pelo conselho técnico do PRODEP, foi elaborado o presente projeto de lei, mais aperfeiçoado e dentro das legislações que regem a matéria vigentes.

O município precisa realizar constantemente adequação e atualização em sua legislação, sempre visando ampliar os incentivos oferecidos aos investidores e empreendedores que aqui buscam se estabelecer.

Por todo o exposto e dada a clareza com que o Projeto segue redigido, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Vereadores em acolher, analisar e aprovar mais essa iniciativa.

Pirassununga, 24 de julho de 2013.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
COMUNICADO À POPULAÇÃO**

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 05/2013, de autoria da Prefeita Municipal, dispõe sobre empreendimentos habitacionais de interesse social, e estabelece outras normas sobre habitação popular, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciará-se após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 21 de agosto de 2013.

Otacílio José Burreiros
Presidente

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2013 -

"Dispõe sobre empreendimentos habitacionais de interesse social, e estabelece outras normas sobre habitação popular".....

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E A
PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A
SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre as condições para implantação de novos empreendimentos de parcelamento do solo urbano em áreas especificamente classificadas no Plano Diretor como "Zona Residencial de Especial Interesse Social - ZREIS".

Parágrafo único. Os empreendimentos existentes não poderão ser parcelados de forma diferente de sua legislação de implantação.

Art. 2º São objetivos desta Lei Complementar:

I - aumentar a oferta de moradias, por meio do estímulo ao aproveitamento de terrenos em áreas dotadas, ou a serem dotadas de infra-estrutura, pelo empreendedor em empreendimentos classificados como de Interesse Social;

II - definir normas próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo, para os Empreendimentos localizados em áreas classificadas no Plano Diretor como "Zona Residencial de Especial Interesse Social".

Art. 3º Dependerão de prévia licença expedida pela Prefeitura Municipal, o parcelamento do solo:

I - para fins de urbanização;

II - para a formação de núcleos residenciais, mesmo que mantidos sob a forma de condomínio;

III - para outros fins que não dependam de autorização exclusiva da União ou do Estado.

Art. 4º O parcelamento do solo poderá ser feito mediante Loteamento, Desmembramento, Reloteamento e Remanejamento, não sendo permitido o parcelamento de solo mediante a Desdobro de área.

§ 1º Considera-se loteamento, a subdivisão do solo em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, com abertura de vias de circulação ou prolongamento de logradouros públicos, modificação ou ampliação das já existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento, a subdivisão do solo em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º Considera-se reloteamento a nova subdivisão de área já loteada, construída ou não, a fim de regularizar a configuração dos lotes, ou adequá-los às normas de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 04 /2013

REJEITADA por (03X06) votos, obtida a seguinte votação nominal (vide verso) Sala das Sessões, 22 de outubro de 2013.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2013

Autoria: Prefeita Municipal

Ementa: "Dispõe sobre criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga – PRODEP e dá outras providências".

Otaclllo José Barreiros
Presidente

Os incisos de I a V do artigo 24 do Projeto passam a constar com a seguinte redação, ficando acrescidos os incisos VI e VII:

- “Art. 24
- I- até 05 (cinco) pontos.....30% de abatimento;
 - II – de 06 (seis) a 10 (dez) pontos.....40% de abatimento;
 - III – de 11 (onze) a 15 (quinze) pontos.....50% de abatimento;
 - IV – de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) pontos.....60% de abatimento;
 - V – de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta) pontos.....70% de abatimento;
 - VI – de 51 (cinquenta e um) a 80 (oitenta) pontos.....80% de abatimento;
 - VII – acima de 81 (oitenta e um) pontos.....90% de abatimento.

Justificativa:

A proposta é manter os números de pontos e porcentagens de abatimento no valor dos lotes preconizados na Lei Complementar nº 78, de 17/10/2007, que alcança o percentual de desconto em até 90% de abatimento, incentivando a vinda de empresas e indústrias no Município, e por conseguinte, geração de empregos à população.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2013.

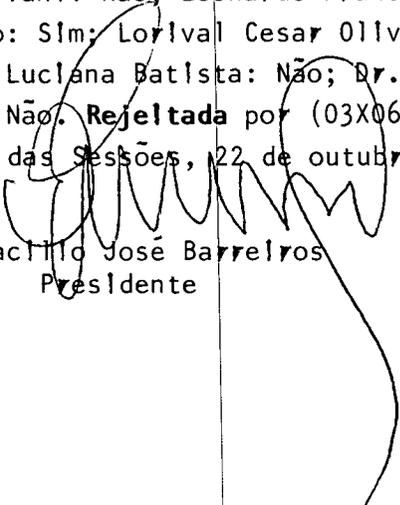
Jeferson Ricardo do Couto
Vereador

Cmp/asdbb

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Vereador

Lorival Cesar Oliveira Moraes "Nickson"
Vereador

Alcimar Siqueira Montalvão: Não; Jeferson Ricardo do Couto: Sim; João Batista Pereira: Não; João Gilberto dos Santos-"Gilberto Santa Fé": Não; Dr. José Carlos Mantovani: Não; Leonardo Francisco Sampaio de Souza' Filho: Sim; Lorival Cesar Oliveira Moraes-"Nickson": Sim; Luclana Batista: Não; Dr. Milton Dimas Tadeu Urban: Não. **Rejeitada** por (03X06) votos.
Sala das Sessões, 22 de outubro de 2013.



Otacilio José Barreiros
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 02/2013

APROVADO (06x03)

Providencie-se a respeito ^{votos}

Sala das Sessões, 22 de 10 de 2013

PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2013

Autoria: Prefeita Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga – PRODEP e dá outras providências".

Considerando que o artigo 3º do Projeto é composto dos incisos I a VII, fica excluído o inciso VIII descrito no artigo 7º do projeto que faz referência ao artigo 3º, corrigindo-se a redação e a desconformidade encontrada.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2013.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Dr. Milton Diniz Tadeu Urban
Presidente

Luciana Batista
Relatora

Alcimar Siqueira Montalvão
Membro

Cmp/asdbba.



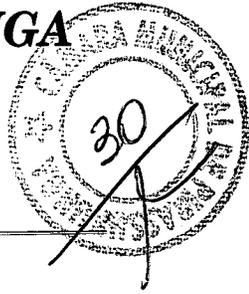
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 03 /2013

APROVADO (06 X 03)

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 08 de 10 de 2013

PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2013

Autoria: Prefeita Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga – PRODEP e dá outras providências".

Fica corrigida a ordem numérica dos incisos do artigo 32.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2013.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Presidente

Alcimar Siqueira Montalvão
Relator

Luciana Batista
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 04/2013

APROVADO (06x03)
Providencie-se a respeito *votos*
Sala das Sessões, 02 de 10 de 2013

PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2013

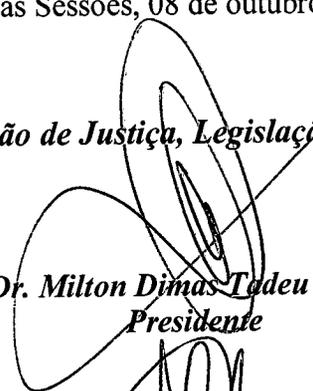
Autoria: Prefeita Municipal

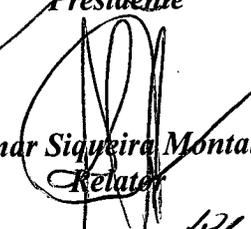
Ementa: "Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga – PRODEP e dá outras providências".

Fica corrigido no artigo 33 do Projeto, o dispositivo que faz referência às cominações legais, onde se lê: artigo 31, leia-se "artigo 32".

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2013.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação


Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Presidente


Alcimar Siqueira Montalvão
Relator


Luciana Batista
Membro

Cmp/asd/ba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 04/2013*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga – PRODEP e dá outras providências*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Presidente

22 OUT 2013

Alcimar Siqueira Montalvão
Relator

15 OUT 2013

Luciano Batista
Membro

15 OUT 2013

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

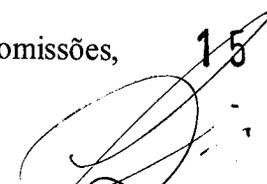


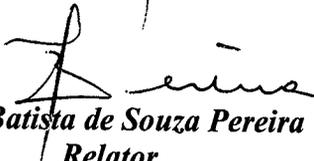
PARECER N°

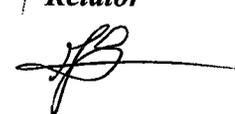
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 04/2013*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga – PRODEP e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 15 OUT 2013


Dr. José Carlos Mantovani
Presidente


João Batista de Souza Pereira
Relator


João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Membro

Cmp/asdba.



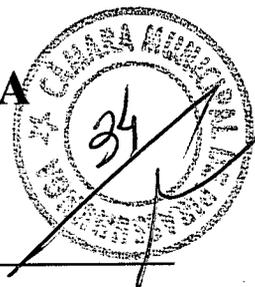
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br/



PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 04/2013*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga – PRODEP e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Sessões,

Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Presidente

22 OUT 2013

Dr. José Carlos Mantovani
Relator

15 OUT 2013

Jeferson Ricardo do Couto
Membro

22 OUT 2013



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 04/2013*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga – PRODEP e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões,


João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé" 15 OUT 2013
Presidente


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho 15 OUT 2013
Relator


Alcimar Siqueira Montalvão 22 OUT 2013
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

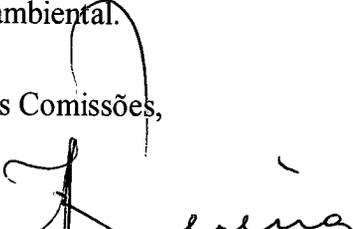


PARECER Nº

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 04/2013*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga – PRODEP e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Sala das Comissões,


João Batista de Souza Pereira
Presidente

15 OUT 2013


Alcimar Siqueira Montalvão
Relator

15 OUT 2013


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro

22 OUT 2013

Cmp/asdba.



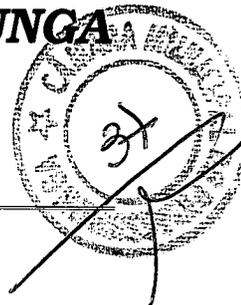
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 04/2013*, de autoria da Prefeitura Municipal, que *dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga – PRODEP e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Sala das Comissões,


Luciana Batista
Presidente

15 OUT 2013


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Relator

22 OUT 2013


João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Membro

15 OUT 2013

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 04/2013*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga – PRODEP e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões,

João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Presidente

15 OUT 2013

Lorival Cesar Oliveira Moraes - "Nickson"
Relator

22 OUT 2013

Dr. José Carlos Mantovani
Membro

15 OUT 2013



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. OTACILIO JOSÉ BARREIROS, PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Rejeitado por 05 x 03 votos.
Sala das Sessões, 15/10/2013.
[Handwritten signature]

LUCIANA BATISTA, vereadora com assento a esta Casa de Leis, vem respeitosamente, requerer ao Plenário, nos termos do artigo 42 do Regimento Interno, a dispensa do Parecer da Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, tendo em vista que o Projeto de Lei Complementar nº 04/2013 (PRODEP) foi encaminhado para parecer das Comissões Permanentes desde a data de 30 de julho de 2013, estando sem o respectivo parecer.

Requer a aprovação do plenário para a dispensa do Parecer, para que seja apreciado na presente sessão, o respectivo Projeto de Lei Complementar.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013.

[Handwritten signature]
Luciana Batista
vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

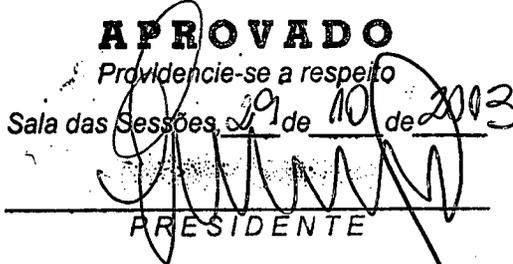


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. OTACILIO JOSÉ BARREIROS, PRESIDENTE À
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, ESTADO DE SÃO PAULO.

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 29 de 10 de 2013

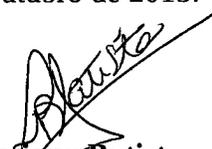

PRESIDENTE

LUCIANA BATISTA e Dr. JOSÉ CARLOS MANTOVANI, vereadores com assento a esta Casa de Leis, vem respeitosamente, requerer ao Plenário, nos termos do artigo 62, § 2º, II do Regimento Interno, seja adiada por 01 (uma) sessão, a segunda discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 04/2013, de autoria da Prefeita Municipal, que “Dispõe sobre a criação do programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga – PRODEP e dá outras providências”, para fins de melhores estudos sobre a matéria.

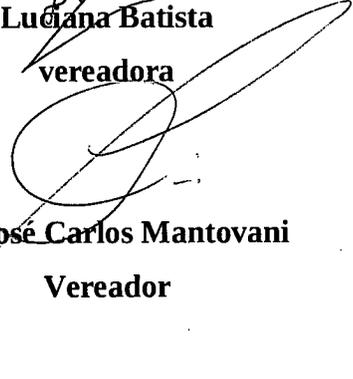
Termos em que,

Pede Deferimento.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.


Luciana Batista

vereadora


Dr. José Carlos Mantovani

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

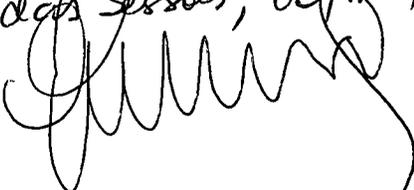
Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. OTACILIO JOSÉ BARREIROS, PRESIDENTE À
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, ESTADO DE SÃO PAULO.

*Rejeitado por 05x04 votos,
por falta de quórum de aprovação.
Sala das Sessões, 05/11/2013*



Dr. JOSÉ CARLOS MANTOVANI, vereador com assento a esta Casa de Leis, vem respeitosamente, requerer ao Plenário, nos termos do artigo 62, § 2º, II do Regimento Interno, seja adiada por 01 (uma) sessão, a segunda discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 04/2013, de autoria da Prefeita Municipal, que “Dispõe sobre a criação do programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga – PRODEP e dá outras providências”, para fins de melhores estudos sobre a matéria.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2013.



Dr. José Carlos Mantovani

Vereador

Emendas 02, 03 e 04 → 06 X 03 : P/L X todos Capítulos → 06 X 03
Capítulo 6º → 07 X 03



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



a Emenda nº 01/2013

VOTAÇÃO NOMINAL AO PROJETO DE LEI Nº Complementar nº 04/2013

SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/10/2013

REQUERIDO POR João Batista S. Pereira

SIM	NÃO
------------	------------

01 – ALCIMAR SIQUEIRA MONTALVÃO		X
02 – JEFERSON RICARDO DO COUTO	X	
03 – JOÃO BATISTA DE SOUZA PEREIRA		X
04 – JOÃO GILBERTO DOS SANTOS		X
05 – JOSÉ CARLOS MANTOVANI		X
06 – LEONARDO F. SAMPAIO DE SOUZA FILHO	X	
07 – LORIVAL CESAR OLIVEIRA MORAES	X	
08 – LUCIANA BATISTA		X
09 – MILTON DIMAS TADEU URBAN		X
TOTAL VOTOS:	03	06

Obs:

Rejeitada por 06 X 03